



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

OFICIO nº 589/2019

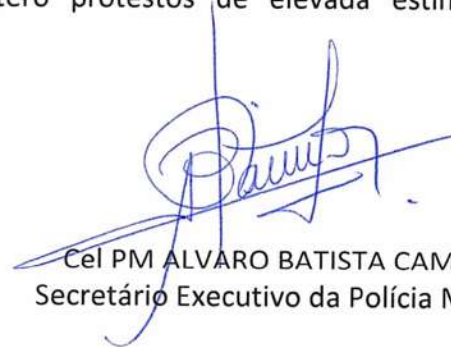
Ref.: GS nº 9570/2019

Assunto: Indicação nº 2617/2019 – Solicita que se proceda as medidas necessárias para alterar os artigos 1º e 2º da Lei 14.984/2013.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, informamos que a proposta é pertinente, porém não exatamente nos termos apresentados, e foi encaminhada para a Assessoria da Segurança Pública que já estuda modificação na lei em questão.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.



Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br
 gabemtg@policiamilitar.sp.gov.br
 Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
 Bom Retiro, São Paulo/SP
 Tel: (11) 3327-7250/ 3327-7106
 CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-4739/100/19

Do Subchefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
 Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação n 2617/2019.

Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 9570/2019;

- 2) Cópia do Ofício nº Gab Cmt G-3543/100/19, de 15 de julho de 2019;
- 3) Cópia do Ofício nº Gab Cmt G-4592/100/19, de 05 de setembro de 2019;
- 4) Cópia do Ofício nº Gab Cmt G-4597/100/19, de 06 de setembro de 2019.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa 1, que trata da Indicação nº 2617, de 2019, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, destinada ao Governador, para que sejam realizados os estudos e adotadas as providências necessárias para alterar os artigos 1º e 2º da Lei 14.984/2013, com sugestão de redação, nos termos consignados no expediente de origem.

Cumpre esclarecer que expedientes de teorés análogos aportaram neste Gabinete, em data pretérita, tendo sido ofertadas as respostas a essa Pasta, por meio dos Ofícios anexos 2 a 4.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

MARTINHO DE MORAES NETTO
 Tenente-Coronel PM Subchefe de Gabinete

URGENTE

CÓPIA

9



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: 3327-7250 – Fax: 3327-7671
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-3543/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

À Ilustríssima Senhora Assessora Especial da Secretaria da Segurança Pública

LARISSA RISKOWSKY BENTES.

Assunto: Proposta de atualização do valor de indenização previsto na Lei nº 14.984/13 e no Decreto nº 59.532/13.

Anexo: 1) Mensagem eletrônica s/nº, de 06 de junho de 2019;

- 2) Anteprojeto de Lei e Justificativa;
- 3) Anteprojeto de Decreto e Justificativa;
- 4) 1 (uma) Mídia DVD-R.

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento à solicitação contida na Mensagem Eletrônica anexa 1, encaminhada a este Gabinete, visando a estudos para atualização do teto do valor indenizatório constante na Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez total ou parcial, de militares do Estado e servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em Unidades da Secretaria da Administração Penitenciária, a fim de subsidiar os estudos necessários no âmbito dessa Pasta, incumbiu-me o Comandante-Geral de esclarecer a Vossa Senhoria que a presente demanda foi submetida à avaliação técnica da Diretoria de Finanças e Estado-Maior desta Instituição.

Cumpre esclarecer que o teto atual, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), está previsto no inciso I do artigo 1º da aludida Lei, bem como no inciso I do artigo 5º do Decreto nº 59.532, de 13 de setembro de 2013, contando, portanto, com mais de 6 anos (considerando a Lei de sua instituição) sem qualquer atualização.

Essa Pasta requereu a apresentação de atualização do valor, tendo por base o ano de 2013, data da publicação da norma (13 e abril de 2013), e o ano de 2012, data de início da produção de seus efeitos¹, bem como a conversão em Unidade Fiscal do Município (UFM).

É o resumo. Segue manifestação.

¹ Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

A Diretoria de Finanças desta Instituição apresentou uma planilha de cálculo com os valores corrigidos, tendo por base a atualização da UFESP:

- **R\$ 287.744,03** (duzentos e oitenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), equivalente a 10.845,99 UFESP, tendo por base o **exercício de 2012**;

- **R\$ 273.928,76** (duzentos e setenta e três mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), equivalente a 10.325,25 UFESP, tendo por base o **exercício de 2013**.

Assim, mostra-se muito importante a atualização desse valor de indenização, especialmente porque em muitos casos ela será parcial, de acordo com o grau de comprometimento da capacidade laborativa, conforme *Tabela para Cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP*² (artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 59.532, de 13SET13)³.

A indenização hoje se inicia em R\$ 6.000 (seis mil reais), montante correspondente a 3% (três por cento) do teto indenizatório e estipulada nos casos de amputação de dedo de membro inferior, exceto no caso do primeiro dedo, cujo percentual será de 10% (dez por cento), conforme tabela mencionada. O poder de compra desse montante, em 2013, certamente não é o mesmo dos dias atuais, e tende a diminuir a cada dia que passa.

Há, ainda, situações de invalidez permanente e parcial que impõem custos permanentes, de maneira que **a falta de atualização ao longo dos anos não indenizará o militar do Estado ou servidor público na medida adequada**, em face dos efeitos nefastos da inflação, especialmente na área de saúde, que é muito mais severa.

Segue abaixo o demonstrativo da evolução de índices relacionados:

Variação anual da UFESP:

EXERCÍCIO	VALOR	VARIAÇÃO	ACUMULADO
2019	R\$ 26,53	3,23%	37,55%
2018	R\$ 25,70	2,51%	34,32%
2017	R\$ 25,07	6,45%	31,81%
2016	R\$ 23,55	10,82%	25,35%
2015	R\$ 21,25	5,51%	14,53%
2014	R\$ 20,14	3,98%	9,02%
2013	R\$ 19,37	5,04%	5,04%
2012	R\$ 18,44		

² Disponível em: http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor. Acesso em: 10 jul. 2019.

³ Artigo 5º - O valor da indenização, para os fins do disposto neste decreto, corresponderá:

[...]

II - a fração da quantia referida no inciso I deste artigo, na hipótese de invalidez permanente parcial, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, apurado nos termos do inciso III do artigo 3º deste decreto, de acordo com a Tabela para Cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)⁴, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

EXERCÍCIO	VARIAÇÃO	ACUMULADO
2019 (*)	2,22%	44,04%
2018	3,75%	41,82%
2017	2,95%	38,07%
2016	6,29%	35,12%
2015	10,67%	28,83%
2014	6,41%	18,16%
2013	5,91%	11,75%
2012	5,84%	

(*) até maio de 2019.

Variação do índice de Custo Médico-Hospitalar (VCMH)⁵, elaborado pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar - IESS:

EXERCÍCIO	VARIAÇÃO	ACUMULADO
2018	17,3%	120,7%
2017	16,5%	103,4%
2016	20,4%	86,9%
2015	19,3%	66,5%
2014	15,8%	47,2%
2013	16%	31,4%
2012	15,4%	

Dos dados acima, tendo por estimativa o exercício de 2018 (que apresenta a mais recente mensuração completa de um ano todo), é possível apurar a seguinte inflação acumulada desde 2012:

- UFESP: 37,55% (trinta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento); no caso deste índice, utilizou-se o percentual acumulado referente ao exercício de 2019 porque ele é aplicável desde 01JAN19, ou seja, a inflação considerada diz respeito ao exercício anterior;

- IPCA: 41,82% (quarenta e um vírgula oitenta e dois por cento);

- VCMH: 120,7% (cento e vinte vírgula sete por cento).

Em uma situação de invalidez parcial permanente que imponha custos médicos para manutenção da saúde, como fisioterapia ou o uso de próteses, é de rigor concluir que o valor da indenização foi, no ano passado, corroído em mais de 100% (cem por cento),

⁴ Disponível em:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Preços_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Serie_Historica/ipca_SerieHist.zip. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁵ O índice de Variação do Custo Médico-Hospitalar do IESS – VCMH/IESS – expressa a variação do custo médico hospitalar per capita das operadoras de planos de saúde entre dois períodos consecutivos de 12 meses cada. Disponível em: https://www.iess.org.br/?p=publicacoes&id_tipo=13. Acesso em: 05 jul. 2019.

conforme índice VCMH, prejudicando o militar do Estado ou o servidor público de modo sensível.

Em uma indenização da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o teto previsto na Lei nº 14.984/13, estipulada para vários casos⁶, o valor não atualizado, de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), considerando os índices mencionados, deveria ser, neste ano de 2019, de:

- R\$ 55.020,00, com base na atualização da UFESP;
- R\$ 56.728,00, com base na atualização do IPCA;
- R\$ 88.280,00, com base na atualização do VCMH.

Por isso, a sugestão desta Instituição é de que a atualização seja feita mediante referência à UFESP (índice legal instituído pela Lei nº 6.374, de 01 de março de 1989)⁷, em vez de se apontar o valor nominal, com o intuito de que a indenização alcance suas finalidades, além de evitar inevitáveis e infundáveis atualizações legislativas futuras.

Para tanto, **indica-se a quantidade de 10.846 (dez mil oitocentos e quarenta e seis) UFESP**, porquanto essa quantidade era, por aproximação, correspondente ao teto de indenização aos fatos ocorridos em 2012, com diferença de apenas 0,01 (zero vírgula zero um), ou 1 (um) centésimo⁸.

Destarte, cumpre consignar a necessidade de atualização não só da Lei nº 14.984/13, mas também da respectiva regulamentação, qual seja, o Decreto nº 59.532/13.

Nesse sentido, **sugere-se que a regulamentação faça referência ao dispositivo legal**, em vez de reproduzir o valor da indenização previsto na lei, permitindo sua sobrevivência a eventuais alterações legislativas futuras:

<i>Decreto nº 59.532/13 (atual)</i>	<i>Decreto nº 59.532/13 (sugestão)</i>
Artigo 5º - O valor da indenização, para os fins do disposto neste decreto, corresponderá: I - a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas hipóteses de morte ou invalidez permanente total; [...] (destaque nosso)	Artigo 5º - O valor da indenização, para os fins do disposto neste decreto, corresponderá: I - à integralidade do montante previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013, nas hipóteses de morte ou invalidez permanente total; [...] (destaque nosso)

⁶ De acordo com a tabela da SUSEP, mencionada neste expediente, esse é o percentual sobre o valor total a ser pago aos seguintes casos: *Surdez total incurável de um dos ouvidos, fratura não consolidada do maxilar inferior, imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral, fratura não consolidada da rótula, fratura não consolidada de um pé, anquilose total de um dos joelhos, anquilose total de um dos tornozelos e anquilose total do quadril.*

⁷ Artigo 113 - Fica criada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP no valor de [...].

§ 2º - A partir de 1º de fevereiro de 1989, as referências da legislação tributária do Estado de São Paulo à Obrigação do Tesouro Nacional - OTN passam a ser entendidas como à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. (grifo nosso)

⁸ A diferença a maior, considerando o teto indenizatório, equivalerá a R\$ 0,26 (vinte e seis centavos), tendo por base a UFESP de 2019.

Na oportunidade de alteração do Decreto, indica-se a atualização de um dispositivo que faz remissão, por sua vez, a dispositivo do Código de Processo Civil de 1973, o qual foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil, de 2015. A remissão diz respeito ao inciso I do parágrafo único do artigo 420 da codificação pretérita, que corresponde ao inciso I do § 1º do artigo 464 da codificação vigente⁹:

<i>Código de Processo Civil de 1973</i>	<i>Código de Processo Civil de 2015</i>
Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;	Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
<i>Decreto nº 59.532/13 (atual)</i>	<i>Decreto nº 59.532/13 (sugestão)</i>
Artigo 3º - [...] Parágrafo único - A apuração preliminar a que se refere o "caput" deste artigo dispensa o pronunciamento de órgão médico oficial, salvo se a conclusão depender de conhecimento especial de técnico, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil. (destaque nosso)	Artigo 3º - [...] Parágrafo único - A apuração preliminar a que se refere o "caput" deste artigo dispensa o pronunciamento de órgão médico oficial, salvo se a conclusão depender de conhecimento especial de técnico, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 464 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (destaque nosso)

Diante do exposto, ressalta-se que os anexos 2 e 3 tratam das propostas de Minutas de Anteprojeto de Lei e de Decreto regulamentar, este último já em condições de ser elevado à apreciação governamental antes mesmo da *lege ferenda*¹⁰, seguindo as respectivas versões eletrônicas em DVD-R (anexo 4) para as providências a que se destinam.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

MARTINHO DE MORAES NETTO
Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino

SISPEC 12390975

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia e outros. NOVO CPC - QUADRO COMPARATIVO = CPC/1973 > CPC/2015. Elaborado pelo grupo de pesquisa do Prof. José Miguel Garcia Medina. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/novo_cpc_quadro_comparativo_1973-2015.pdf. Acesso em: 05 Jul. 2019.

¹⁰ A expressão em língua latina *lege ferenda* ou *de lege ferenda* (em português: 'lei a ser criada' ou 'sobre lei a ser criada') refere-se a uma lei a ser elaborada ou que ainda depende de aprovação pela devida casa legislativa e posterior promulgação (publicação na imprensa oficial), para então entrar em vigor, incorporando-se ao ordenamento jurídico de um Estado soberano. A expressão é usada para designar normas que estão em processo de elaboração ou de aprovação. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lege_ferenda. Acesso em: 05 jul. 2019.

URGENTE



www.policiamilitar.sp.gov.br
www.policiamilitar.sp.gov.br
Rua Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: 3327-7250/3327-7601
CEP: 01124-060

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 05 de setembro de 2019.
OFÍCIO Nº Gab Cmt G-4592/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral
Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Executivo da Polícia Militar
Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO.

Assunto: Tabela complementar para pagamento de indenização por invalidez permanente em casos não previstos na tabela da SUSEP.

- Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 7664/2019;
- 2) Prot. Geral GS nº 7667/2019;
- 3) Tabela e Critérios de Avaliação para Cálculo em Caso de Invalidez Permanente por Acidente.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria os expedientes anexos 1 e 2, que tratam sobre a necessidade de definição de tabela complementar para os casos de invalidez permanente, uma vez que a tabela básica da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) não contempla algumas patologias e sequelas a que estão sujeitos os policiais militares, impedindo, portanto, o pagamento da indenização prevista na Lei nº 14.984, de 12 de abril de 2013¹, regulamentada pelo Decreto nº 59.532, de 13 de setembro de 2013, nos termos consignados pela douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP).

Cumpra esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, que o Departamento de Perícias Médicas (DPM), da Diretoria de Saúde da Polícia Militar, elaborou a tabela inserta no anexo 3, salientando-se que a tabela padrão sugerida é a da seguradora norte-americana *MetLife*, referência internacional na definição de valores de indenização.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

MARTINHO DE MORAES NETTO
Tenente-Coronel PM Resp p/ Chefia de Gabinete

¹ Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas.
SISPEC12506846/19
"Nós, Policiais Militares, sob a proteção de Deus, estamos comprometidos com a defesa da Vida, da Integridade Física e da Dignidade da Pessoa Humana."



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: (11) 3327-7250/ 3327-7106
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-4597/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública

Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO.

Assunto: Anteprojeto de Lei - Pagamento de indenização por morte, invalidez ou incapacitação temporária.

- Anexo: 1) Ofício nº 407/2019, de 15 de julho de 2019 (Prot. 7691/2019);
2) Cópia do Ofício nº Gab Cmt G-3543/100/19, de 15 de julho de 2019;
3) Cópia do Ofício nº Gab Cmt G-4592/100/19, de 05 de setembro de 2019;
4) Minuta alterada de Anteprojeto de Lei.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa 1, que versa sobre Anteprojeto de Lei que busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 14.984, de 12 de abril de 2013, a qual *dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá outras providências.*

Dessa forma cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, em síntese, que a sobredita iniciativa apresenta as seguintes inovações: (i) possibilidade de pagamento de indenização por incapacidade temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) valor da indenização fixado em decreto; (iii) possibilidade de complementação da tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) por aquelas utilizadas por empresas seguradoras que atuam no mercado; (iv) exclusão da prática de ilícito administrativo e de crime culposo como impeditivos ao recebimento de indenização, sem prejuízo da apuração; (v) estipulação do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento administrativo voltado à análise das circunstâncias do fato; e (iv) previsão da atualização do valor indenizatório por índice oficial.

Assim, para melhor visualização das alterações propostas, importa apresentar o seguinte quadro comparativo:

Redação atual	Redação proposta
<p>Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:</p>	<p>Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial, ou incapacitação temporária superior a 15 (quinze) dias:</p>
<p>I - efetuar pagamentos, de natureza indenizatória, valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p>	<p>I - efetuar pagamento de indenização em valor a ser indicado em decreto regulamentar;</p>
<p>II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:</p>	<p>II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:</p>
<p>a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;</p>	<p>a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;</p>
<p>b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.</p>	<p>b) assegurem o pagamento de indenização, até o montante previsto no inciso I deste artigo.</p>
	<p>III - na hipótese de incapacitação temporária ou invalidez permanente parcial, a fração da quantia referida no inciso I deste artigo será calculada conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, nos termos e de acordo com a Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que poderá ser complementada,</p>

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.

§ 2º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o

nos casos omissos, por tabela utilizada por empresas seguradoras que atuam no mercado;

IV - deduzir, do valor da indenização, se o caso, o montante pago em função da incapacidade temporária.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.

§ 2º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte, invalidez **permanente, total ou parcial, ou incapacitação temporária, independentemente da causa**, que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho **ou na saída deste**;

III - em razão da função pública, ainda que o

evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

§ 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

§ 2º - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:

- 1 - de procedimento disciplinar;
- 2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

§ 3º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do militar ou servidor vitimado.

Artigo 3º - O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Secretário da Administração Penitenciária, ou pelo Secretário da Justiça e

evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

§ 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, **a ser finalizado em no máximo 90 (noventa) dias de sua abertura**, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

§ 2º - Para o pagamento de indenização por incapacitação temporária, bastará a emissão de laudo médico oficial que ateste a condição.

§ 3º O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:

- 1 - de procedimento disciplinar;
- 2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

§ 4º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º deste artigo indicar a prática de **ilícito penal doloso** por parte do militar ou servidor vitimado.

Artigo 3º - O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Secretário da Administração Penitenciária, ou pelo Secretário da Justiça e

da Defesa da Cidadania, conforme o caso, e poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente das Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania, respectivamente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

da Defesa da Cidadania, conforme o caso, e poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente das Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania, respectivamente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - A atualização do valor a que alude o inciso I do artigo 1º desta lei será feita com base em índice oficial utilizado no âmbito do Estado.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório. Segue manifestação.

De início, verifica-se que o presente anteprojeto deve ser apresentado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), nos tempos do artigo 24, § 2º, número 4, da Constituição do Estado de São Paulo (CESP)¹, porquanto ingressa em questão atinente ao regime jurídico dos servidores públicos e dos militares deste Estado

Quanto à forma, insta observar que:

- a fórmula de promulgação deve ser ajustada a fim de atender à padronização legislativa, nos seguintes termos:

O Governador do Estado de São Paulo

¹ Artigo 24, § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifo nosso)

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- o artigo 3º deve ser encerrado com “ponto final” (.) e não com “ponto e vírgula” (;);
- o artigo 6º deve utilizar a palavra “inciso” no lugar de sua abreviação (inc.);
- nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999², deve ser incluída cláusula de revogação, uma vez que a propositura substitui a norma atualmente em vigor.

No tocante ao mérito, é oportuno salientar que os fins almejados com a iniciativa são louváveis, pois se pretende, em especial, promover a atualização de indenização legalmente estipulada há 6 (seis) anos, a qual é, ano a ano, corroída pelos efeitos deletérios da inflação, notadamente na área de saúde, incumbindo, assim, ao Poder Executivo a definição do valor por meio de decreto regulamentar (inciso I do artigo 1º), bem como sua correção por intermédio de índice oficial utilizado no âmbito do Estado (artigo 6º).

Nesse sentido, recentemente esta Instituição encaminhou a essa Pasta, uma minuta de anteprojeto de lei objetivando a atualização do valor da indenização, conforme o Ofício anexo 2.

Contudo, o presente anteprojeto não se resume à atualização do valor nominal de indenização, vai além, objetivando também:

- possibilitar o pagamento de indenização por incapacidade temporária superior a 15 (quinze) dias (artigo 1º), bastando, para tanto, a emissão de laudo médico que atesta a condição (§ 2º do artigo 2º), autorizando-se deduzir do valor da indenização, se for o caso, o montante pago em função da incapacidade temporária (inciso IV do artigo 1º);
- possibilitar o pagamento da indenização relativa aos sinistros previstos na norma, quando ocorridos no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho ou **na saída deste** (inciso II do artigo 2º);
- fixar a aplicação da tabela da SUSEP para o cálculo da indenização em caso de incapacitação temporária ou invalidez permanente parcial, autorizando sua complementação, nos casos omissos, por tabela utilizada por empresas seguradoras que atuam no mercado (inciso III do artigo 1º);
- estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento administrativo específico (§ 1º do artigo 2º);

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

- substituir a hipótese de excludente de indenização (prática de ilícito administrativo ou penal), por, tão somente, a prática de ilícito penal doloso (§ 4º do artigo 2º).

Sobre essas questões, entende-se que:

- é conveniente possibilitar o pagamento de indenização por incapacidade temporária superior a 15 (quinze) dias, contudo entende-se que apenas a emissão do laudo médico não é suficiente para tanto, pois torna-se premente verificar o grau de responsabilidade do agente de segurança pública, bem como se a incapacidade foi causada em serviço, durante o deslocamento até o seu local de trabalho, ou se ocorreu em razão da função pública, motivo pelo qual se indica que o § 2º do artigo 2º seja suprimido, renumerando-se os §§ 3º e 4º para §§ 2º e 3º, promovendo, desse modo, a aplicação da norma geral ao caso em comento;

- sobre o pagamento de indenização por incapacidade temporária, seria interessante esclarecer, no âmbito dessa Secretaria, quanto à forma de cálculo a ser adotada para parametrizar tais indenizações, que ficam às expensas da Unidade Orçamentária da Secretaria da Segurança Pública (UO/SSP);

- também é oportuno autorizar o pagamento de indenização aos agentes de segurança pública quando da ocorrência de sinistro durante o deslocamento até seu local de trabalho ou **na saída deste**, alinhando-se, portanto, ao Decreto Estadual nº 20.218, de 22 de dezembro de 1982³, que considera como acidente em serviço, relativo aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), o fato que ocorrer durante o deslocamento “entre sua residência e a organização em que serve, seu local de trabalho ou ainda em qualquer outro onde sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa, mediante disposições regulamentares, escalas ou ordens” (g.n.), definindo, assim, a condição denominada *in itinere*;

- por seu turno, é inconveniente a fixação em lei da tabela da SUSEP, a qual já é objeto de regulamentação (inciso II do artigo 5º do Decreto Estadual nº 59.532, de 13 de setembro de 2013⁴), sendo mais adequado o tratamento em **decreto regulamentar**, por ser um parâmetro sujeito a alteração, segundo a discricionariedade do administrador, oportunidade em que poderá ser criada uma tabela específica (tomando por base a tabela da SUSEP e de demais empresas seguradoras), contemplando, assim, as enfermidades não previstas;

- salienta-se que esta Instituição encaminhou a essa Pasta o Ofício anexo 4, atinente aos Prot. Geral GS nº 7664 e 7667/2019, sugerindo uma Tabela Complementar para pagamento de indenização por invalidez permanente, uma vez que a tabela da SUSEP não

³ Define a conceituação de acidente em serviço e dá outras providências.

⁴ Artigo 5º - O valor da indenização, para os fins do disposto neste decreto, corresponderá:
[...]

II - a fração da quantia referida no inciso I deste artigo, na hipótese de invalidez permanente parcial, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, apurado nos termos do inciso III do artigo 3º deste decreto, de acordo com a Tabela para Cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

contempla algumas patologias e sequelas a que estão sujeitos os policiais militares, a qual poderá contribuir para o aperfeiçoamento da proposta ora em apreço;

- nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para o inciso III do artigo 1º:

Artigo 1º - [...]

III - na hipótese de incapacitação temporária ou invalidez permanente parcial, a fração da quantia referida no inciso I deste artigo será calculada conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, nos termos previstos em decreto regulamentar. (grifo nosso)

- é inconveniente a fixação de prazo de 90 (noventa) dias, por se tratar de questão própria de regulamento, cujo prazo atual é menor (trinta dias) e, por conseguinte, mais benéfico ao indenizado, conforme o artigo 4º da Resolução SSP-163, de 30 de outubro de 2013, e, dessa forma, opina-se pela manutenção da redação atual prevista no § 1º do artigo 2º

Artigo 2º - [...]

[...]

§ 1º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no "caput" deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

- é inconstitucional a proposta de exclusão da prática de ilícito administrativo e de crime culposo como impeditivos pelo recebimento da indenização, uma vez que fere o modelo da "responsabilidade objetiva do Estado e subjetiva do agente público";

- nesse íter, nota-se que o pagamento da indenização possui como lógica jurídica o sobredito modelo que, nos termos do § 6º do artigo 37 da Carta da República, possibilita que o Estado responda pelos danos causados, restando assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de **dolo ou culpa**, ou seja, nessas hipóteses os danos não poderão ser suportados pelo ente, mas sim por quem deu causa;

- logo, não é possível excluir o pagamento da indenização somente nos casos de crimes dolosos, sendo obrigatória a permanência das causas excludentes hodiernamente em vigor (prática de ilícito administrativo ou penal), contemplando as modalidades dolosas e culposas, sob pena de macular o modelo exarado pela Constituição e de servir como estímulo para que os (maus) agentes de segurança pública sofram ou provoquem lesões sob o prisma da imprudência ou negligência com a finalidade de obter a vantagem em apreço;

- dessarte, indica-se a manutenção do dispositivo atualmente em vigor na Lei Estadual nº 14.984/13:

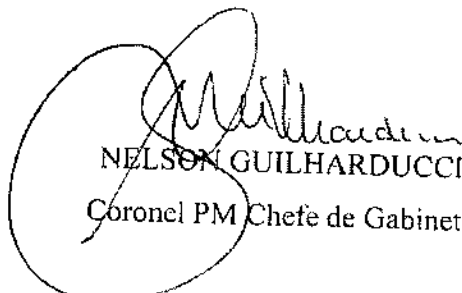
Artigo 2º [...]

[...]

§ 3º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do militar ou servidor vitimado.

Diante do exposto, segue a presente manifestação, ofertando-se a minuta contendo as alterações indicadas pela Polícia Militar (anexo 4), buscando, sobretudo, o aperfeiçoamento da proposta e a valorização dos agentes de segurança pública, restando consignar que eventual aprovação imporá a realização de atualizações pontuais nos respectivos regulamentos da Lei (Decreto Estadual nº 59.532/13 e Resolução SSP-163/13), além de atualização em normatização interna, com o escopo de que a *lege ferenda* seja refletida *in totum*.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



NELSON GUILHARDUCCI
Coronel PM Chefe de Gabinete